



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.321870-8/001
Relator: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama
Relator do Acórdão: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama
Data do Julgamento: 04/12/2024
Data da Publicação: 04/12/2024

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO. Não há que se falar em nulidade da instrução processual quando a ré, estando no endereço informado nos autos, se recusa a receber a intimação do oficial de justiça, para comparecimento à audiência de instrução, sendo certo que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Suficientemente demonstrado que a ré foi a autora dos fatos a ela imputados e que sua conduta se amoldou perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 265 do Código Penal, há que ser mantida a solução condenatória de base.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.321870-8/001 - COMARCA DE BOA ESPERANÇA - APELANTE(S): JULIANA APARECIDA DE LIMA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JULIANA APARECIDA DE LIMA, contra a sentença de ordem 46, na qual foi condenado, pela prática do delito descrito no artigo 265, do Código Penal, às penas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo. Ao final, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e interdição temporária de direitos.

Narrou a denúncia:

"(...) Consta do incluso inquérito policial que, no dia 08 de agosto de 2023, por volta das 15h32min, no município de Boa Esperança/MG, JULIANA APARECIDA DE LIMA atentou contra a segurança de serviço de utilidade pública. Segundo o apurado, na data e local supracitados, JULIANA APARECIDA DE LIMA, valendo-se da linha de número (35) 99241-8051, realizou uma ligação à Central de Regulação do CISSUL/SAMU na qual falsamente informou ter visto uma mulher grávida, com criança no colo, jogando-se de uma ponte no lago da cidade de Boa Esperança/MG. Devido à ligação realizada por JULIANA APARECIDA, foram empenhadas uma unidade de atendimento móvel (USB), com equipe da base do CISSUL/SAMU, e equipes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio de uma aeronave (helicóptero), para o cumprimento da possível ocorrência relatada pela denunciada.

As equipes deslocaram-se ao local em que supostamente havia ocorrido o fato; não encontraram nenhuma vítima nem sequer a então solicitante JULIANA APARECIDA.

Após, apurou-se que a ligação feita pela denunciada se tratava tão somente de um trote telefônico. (...)"

A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2023 (ordem 09), e a sentença condenatória publicada em 23 de abril de 2024, sendo a ré dela intimada (ordem 60).

Em razões recursais de ordem 63, a defesa arguiu preliminar de nulidade, sob o argumento de que a ré não foi pessoalmente intimada para a audiência de instrução, que se realizou sem a sua presença. No mérito, pediu a absolvição da acusada, por insuficiência de provas da autoria ou pela atipicidade de sua conduta, seja pelos serviços prestados não se enquadrarem aos de utilidade pública, seja por ausência de dolo. Por fim, pugnou pela suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais.

Em contrarrazões recursais de ordem 66, o Órgão ministerial local pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, o desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em ordem 69, ratificou as contrarrazões ministeriais.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Julgo inacolhível a preliminar arguida.

No caso, a ré foi citada pessoalmente (ordem 19), aceitando a contrafé, de modo que ela teve pleno conhecimento da acusação que contra ela pesava.

Após o oferecimento de resposta à acusação pela Defensoria Pública em favor da acusada, o Juiz determinou sua intimação para a audiência de instrução, tendo sido então expedido mandado para o cumprimento da determinação judicial.

O oficial de justiça certificou que, em cumprimento do mandado,

ele se dirigiu ao endereço indicado nos dias 21/03/2024, às 11h; 02/04/2024, às 17h, 10/04/2024, às 16h; e no dia 17/04/2024, às 17h30, oportunidade em que foi informado por Luiz Felipe Flauzino, que a acusada estava no local, no entanto, "não poderia" atendê-lo, tendo a contrafé sido então entregue ao Luiz Felipe (ordem 41).

Luiz Felipe, como se vê do termo de depoimento de ordem 03, fs. 24/25, era companheiro da ré ao tempo dos fatos.

Assim, conquanto a ré não tenha recebido pessoalmente o mandado de intimação, isso se deu justamente em razão de ela - que, como dito, tinha pleno conhecimento da acusação que contra ela pesava - mesmo estando em sua residência, ter se recusado a receber o oficial de justiça, que já tinha comparecido ao local por outras três vezes e que, na mencionada oportunidade, entregou a contrafé ao companheiro da acusada.

Tal contexto, inclusive, evidencia que a ré tomou, sim, conhecimento da audiência designada, uma vez que, reitera-se, estava em casa quando seu companheiro informou ao oficial de justiça que ela não o atenderia e recebeu dele a contrafé, não tendo a apelante comparecido ao ato, para ser interrogada, sem apresentar qualquer justificativa.

Pelo que, não há que se falar em irregularidade no prosseguimento da ação penal, com a realização da audiência de instrução designada sem a presença da ré, até porque a sua conduta atraiu a aplicação do artigo 367 do CPP, conforme registrado pelo juízo de base em ata (ordem 45).

Nota-se, adicionalmente, que após a sentença, a ré foi pessoalmente intimada da decisão, no mesmo endereço (ordem 60), o que reforça os indicativos de que, por ocasião do cumprimento do mandado de ordem 41, ela deliberadamente se recusou a receber diretamente o mandado de intimação; pretendendo, agora, se beneficiar de sua própria estratégia.

Isso, certamente, não pode ser qualificado como violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Em casos que guardaram alguma semelhança, já decidiu este e. Tribunal e o c. Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA. REVELIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. FATOS QUE CONFIGURAM MAJORANTES, A SEREM VALORADAS NA TERCEIRA ETAPA DE FIXAÇÃO DAS SANÇÕES. AUMENTO DA PENA PELO CÚMULO DE MAJORANTES. ANÁLISE QUALITATIVA. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. ABRANDAMENTO PARA SEMIABERTO. OFICIAR. 1. Tendo havido diversas tentativas de intimação pessoal do acusado para a audiência de instrução no endereço declinado nos autos, certificando o oficial de justiça que, em todas as diligências efetuadas no local, não foi o agente encontrado, não há nulidade pela realização do ato sem sua presença e consequente julgamento da ação penal sem a realização de interrogatório, visto que a ausência de intimação decorreu não de falta por parte do Judiciário, mas da desídia do próprio acusado em não comunicar ao Juízo eventual ausência prolongada de sua residência, não podendo a parte alegar suposta nulidade a que ela mesma tenha dado causa (art. 565 do CPP). (...)" (Apelação Criminal 1.0471.10.015150-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio

Santos, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 05/02/2020, publicação da súmula em 12/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

2. Dispõe o art. 367 do CPP que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

3. No caso em exame, o interrogatório não ocorreu por culpa exclusiva do réu, que não foi localizado para intimação, após três tentativas, porque viajou para o exterior sem aviso.

4. Nos termos da legislação processual pátria, não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (ex vi, art. 565 do CPP).

5. Agravo desprovido.

(...) (...) (AgRg no HC 528506 / SP, Relator Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 04/12/2019)". (grifo meu). (grifo meu).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 4. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que, apesar de o direito de presença do réu ser desdobramento do princípio da ampla defesa, não se trata de direito absoluto, nem indispensável para a validade do ato, de modo que, consubstanciando-se em nulidade relativa, exige a demonstração de prejuízo para a defesa, bem como a arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão.

5. Na espécie, o acórdão impugnado salientou que a intimação do paciente restou frustrada "em razão deste não ter sido localizado no endereço fornecido nos autos, sendo informado que não mais residia naquela localidade", bem como o fato de "o advogado do acusado [ter estado] presente na audiência, não tendo as partes nada requerido". Daí a incidência ao caso do art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual "[n]enhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

6. Forçoso concluir - em sintonia com o parecer ministerial - "que, além de o próprio réu ter dado causa a alegada nulidade, na medida em que não comunicou a mudança de endereço, não ficou demonstrado qualquer prejuízo decorrente de sua ausência na audiência, mormente considerando que seu advogado esteve presente no ato processual, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa".

(...) (EDcl no HC 562255 / AL, Relator Rogério Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/12/2020, DJe de 10/12/2020)". (grifo meu). (grifo meu).

Em suma, não se tendo configurado a nulidade processual arguida pela apelante, rejeito a preliminar aventada. Passo, pois, à análise do mérito.

MÉRITO

A materialidade delitiva foi demonstrada através da portaria da polícia civil (ordem 03, f. 03), do boletim de ocorrência (ordem 03, f. 04), do ofício do CISSUL (ordem 03, fs. 05/07), do relatório de cadastro de linha telefônica (ordem 03, fs. 10/12), da gravação em áudio (ordem 08) e demais provas coletadas.

A autoria endereçada à ré também ficou suficientemente comprovada.

No caso, foi encaminhado, pelo CISSUL/SAMU (Consórcio Intermunicipal de Saúde da Marco Região do Sul de Minas), ao Delegado de Polícia Civil, um ofício, noticiando que, no dia dos fatos, o terminal telefônico 35 99241-8051 realizou uma ligação para a Central de Regulação do CISSUL/SAMU, relatando que tinha visto uma mulher grávida, com uma criança ao colo, se jogar de uma ponte, em Boa Esperança/MG.

Diante disso, segundo os protocolos de saúde, o médico regulador empenhou todos os recursos disponíveis para o atendimento da ocorrência. Por conta da natureza da situação - mulher grávida e e

criança de colo - que estariam se afogando, houve a necessidade de empenhar ao atendimento uma Unidade de Atendimento Móvel com equipe da base CISSUL/SAMU, uma equipe da Polícia Militar e uma equipe do Corpo de Bombeiros, todos de Boa Esperança/MG, além do helicóptero arcanjo do Copo de Bombeiros de Varginha/MG.

No entanto, para a surpresa geral, não havia no local informado vítima alguma, nem ao menos a solicitante ou qualquer pessoa que confirmasse a veracidade do que foi noticiado. Ainda, ao longo do atendimento, foram realizadas diversas tentativas de contato com a solicitante da ocorrência, que, no entanto, foram infrutíferas.

Ao final, foi ressaltado que o "trote" aos serviços de emergência, além de ser crime, "prejudica toda a população sul mineira, pois, enquanto todas as equipes estavam no local informado pela pessoa solicitante, possivelmente, outros atendimentos deixaram de ser realizados, com consequências desastrosas, tudo por conta de um "trote".

O teor do mencionado ofício foi confirmado em juízo pela testemunha Maria Eugênia (PJe mídias), que o confeccionou.

Na oportunidade, Maria Eugênia relatou que se recordava do ocorrido, bem como disse que de fato tentaram entrar em contato com a solicitante, no mesmo número que efetuou a ligação e que a gravação da ligação feita por ela foi realmente encaminhada à polícia civil.

A aludida gravação foi acostada em ordem 08, da qual se depreende que uma solicitante (voz feminina) ligou para a Central do SAMU e que, ao fundo, uma criança chorava.

Na ocasião, a solicitante disse se chamar "Priscila" e noticiou que tinha visto uma "moça", que aparentemente estava grávida e com um bebê, pulando de uma ponte, na água, informando como se chegaria ao local. Em seguida, a atendente encaminhou a ligação ao médico. A solicitante então relatou, novamente, dessa vez ao médico, que ela estava em uma ponte quando viu uma "moça" aparentemente grávida, com um bebê ao colo, pulando da ponte. Ela ainda especificou que, debaixo da ponte, havia água da represa de furnas e que não conseguiria entrar no lago, porque era muito fundo. Ao ser indagada se já tinha ligado para Copo de Bombeiros, ela disse que não tinha conseguido efetuar a ligação e então foi informada, pelo médico, que esse seria acionado.

A ré, na fase embrionária (ordem 03, fs. 28/30), apesar de ter dito que era a titular da linha telefônica descrita no ofício (035 99241-8051), negou a autoria, dizendo que não efetuou tal ligação.

A negativa de autoria de Juliana, no entanto, foi totalmente infirmada pelas demais provas coletadas.

O policial civil Fabiano, na seara investigativa (ordem 03, fs. 32/34), disse reconheceu, sem nenhuma dúvida, a voz da pessoa que ligou para a Central do SAMU como sendo da ré, a qual ele já conhecia.

Explicou que conhecia a ré por ter trabalhado em casos em que ela era envolvida, bem como especificou que, frequentemente, ela se envolvia em brigas e agressões.

Contou que, na mencionada ligação, a ré disse, falsamente, que tinha visto uma mulher grávida caindo de uma ponte, no lago da cidade e, em razão disso, foi direcionada para Boa Esperança uma aeronave, desnecessariamente.

Em juízo (PJe mídias), Fabiano, além de confirmar os aludidos relatos, disse, novamente, que reconheceu a voz da ré na gravação da ligação efetuada para o SAMU.

Especificou também que, depois, solicitaram o rastreamento da linha telefônica utilizada na ligação e que foi verificado que ela estava cadastrada em nome da ré, constatando-se então que foi realmente a ré quem efetuou a ligação.

Contou ainda que, no dia dos fatos, tinham ido à casa da ré, que estava grávida, para efetuarem a prisão em flagrante do companheiro dela, uma vez que ela tinha noticiado que tinha sido agredida por ele. No entanto, ela teria se arrependido e, na Delegacia, disse que, se não liberassem o companheiro dela, ela cometeria suicídio.

Falou que, depois disso, tomaram conhecimento da ligação efetuada para o SAMU, cuja respectiva gravação foi disponibilizada pelo SAMU.

Os policiais, sabe-se bem, não são impossibilitados de depor e detêm, a princípio, a mesma confiabilidade da testemunha civil. Seus depoimentos podem ser de relevante valia na elucidação dos fatos, notadamente quando a defesa não indica qualquer dado que possa levar a seu descrédito ou algo que os coloque em suspeição. Ou seja, não há razão pré-concebida para desconsiderar seus depoimentos, uma vez que não existe no processo indicativo algum de que o policial tivesse interesse em deturpar a verdade, imputando a ré a prática do delito sob exame.

Ainda, corroborando as palavras do policial, no sentido de que fora a ré quem efetuara a ligação em questão, vieram os relatos prestados por Luiz Felipe, então companheiro de Juliana, na fase embrionária, única oportunidade em que ele foi ouvido nos autos (ordem 03, fs. 24/26).

Luiz Felipe contou que a ré utilizava o terminal telefônico descrito na denúncia (035 99241-8051) e, ao ouvir a gravação da ligação feita ao SAMU, reconheceu, sem dúvida, a voz como sendo a de Juliana, salientando inclusive que a "menininha" que chorava na ligação era uma das filhas dela. Disse também que não sabia o motivo da ré ter se identificado com outro nome, pois a voz era dela.

Por fim, há relatório de cadastro de linha telefônica (ordem 03, fs. 10/12), no qual constou que a linha telefônica mencionada estava ativa e cadastrada em nome da ré.

Nota-se, portanto, que as provas oral e documental mencionadas demonstraram, com segurança, que o número que efetuou a ligação telefônica estava cadastrado e era utilizado por Juliana e que foi ela que efetuou tal ligação para o SAMU; não havendo que se falar, portanto, em necessidade de realização de exame pericial para fins de comprovação da autoria delitiva, mesmo porque inexistente hierarquia entre as provas.

Também se vê, pelas circunstâncias relacionadas aos fatos, especialmente pela gravação referente à ligação telefônica, que não há que se falar em ausência de dolo por parte de Juliana ou que ela estaria se referindo a eventual pretensão de autoextermínio que não se concretizou.

Embora ela tenha passado para o SAMU características de uma suposta mulher que se assemelhavam às suas (grávida e com uma criança de colo), em momento algum ela falou em primeira pessoa, tendo, sempre, se referido a uma "moça" que ela viu pulando na água (e não a ela própria).

Inclusive, pelo contexto narrado em juízo pelo policial Civil Fabiano e pelo que constou no relatório confeccionado pelo Delegado de polícia na fase administrativa, tal fato, ao meu juízo, não estaria relacionado a uma possível pretensão de autoextermínio - como parece cogitar a defesa -; e sim a uma forma de retaliação à polícia, uma vez que a ré estava inconformada com a prisão em flagrante de seu companheiro e/ou com o mandado de busca que foi cumprido em sua casa naquele mesmo dia, relacionado a fatos diversos.

Ademais, verifica-se que nenhum indicativo de prova foi trazido aos autos no sentido de Juliana pudesse ter estado com algum quadro depressivo ou que ela apresentaria comportamento que levasse a crer que ela tinha alguma intenção de cometer suicídio.

O que se vê é que Juliana ligou para a central regional do SAMU, se passando por outra pessoa, uma vez que informou se chamar "Priscila". Na ocasião, ela noticiou à pessoa que a inicialmente atendeu, uma falsa situação grave, como visto, no sentido de que uma mulher grávida e com uma criança ao colo tinha se jogado no lago da cidade. Em seguida, quando a ligação foi encaminhada ao médico, ela repetiu tal fato inverídico, inclusive dando especificação da profundidade da água. Como se não bastasse, ao ser indagada se já tinha acionado o Corpo de Bombeiros, Juliana afirmou que tentou, no entanto, não conseguiu efetuar a ligação, então ela foi informada pelo médico que o Corpo de Bombeiros também seria acionado e, mesmo assim, Juliana não desmentiu a sua falsa narrativa.

Diante disso, se deslocaram, desnecessariamente, ao local indicado pela ré, uma Unidade de Atendimento Móvel do SAMU, uma equipe da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Boa Esperança, além de um helicóptero do Corpo de Bombeiros de outra cidade (Varginha).

No ponto, registro que os serviços prestados pelo SAMU, assim como pelo Copo de Bombeiros e pela Polícia Militar são, como sabido, de utilidade pública, uma vez que se relacionam à saúde a segurança públicas e permanecem continuamente à disposição da população, se deslocando para atendimento "in loco" em determinados casos, quando acionados.

Não se trataria, portanto, de um mero serviço "ocasional" ou "não regular", como alegado pela defesa em suas razões, ao mencionar um julgado relacionado a fato bastante diverso do ora em apuração, de uma "blitz" de trânsito realizada em determinado ponto, que aparentemente não teria sido diretamente afetada pela conduta atribuída ao agente que foi acusado de ter enviado uma mensagem pelo "WhatsApp", a terceiros, avisando sobre a existência da "blitz".

Inclusive, no caso em tela, como bem pontuado no ofício mencionado, o deslocamento desnecessário de equipes que prestam tais serviço prejudica toda a população da região, uma vez que, com isso, possivelmente atendimentos verdadeiramente necessários deixaram de ser efetivados, o que poderia gerar graves consequências para quem não pôde recebê-los a tempo e modo.

Enfim, tenho que a prova produzida é, sim, suficiente para justificar a manutenção da condenação da recorrente pelo crime previsto no art. 265 do Código Penal, sendo descabida, portanto, a pretensão absolutória, seja por insuficiência de provas da autoria, seja por atipicidade da conduta da agente.

Quanto às penas, não vejo ajuste a ser feito.

Na primeira fase, as penas foram justificadamente fixadas um pouco acima do mínimo legal, 01 ano, 02 meses e 11 dias de reclusão, em razão da negatização das consequências do crime.

As consequências do delito foram mesmo graves, tendo em vista o alto custo dispensado pelo Estado com o deslocamento não só do SAMU, mas também da Polícia Militar e, especialmente, do Corpo de Bombeiros, que se deslocou inclusive com um helicóptero oriundo de outra Cidade.

Diante da ausência de oscilantes na segunda e terceira fases, foram as penas da ré concretizadas no aludido patamar.

Mantenho o regime inicialmente aberto e a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos.

Por fim, verifica-se que já foi concedida, na sentença, a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais (ordem 46, f. 07).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante o exposto, REJEITO E PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
É como voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."